



**ESTADO DE GOIÁS
JUSTIÇA ARBITRAL**

1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Anápolis - GO.

**Estatuto da 1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Anápolis
Estado de Goiás**

(1ª CCA - GO)

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

ÍNDICE SISTEMÁTICO

CAP. I - DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

ART. 1º - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ART. 2º - DEFINIÇÕES

CAP. II - DA INSTITUIÇÃO DA ARBIT. POR CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

ART. 3º - PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

ART. 4º - TERMO DE ARBITRAGEM

ART. 5º - DO NÃO COMPARECIMENTO DE UMA DAS PARTES

CAP. III - DA INSTITUIÇÃO DA ARBIT. POR COMPROMISSO ARBITRAL

ART. 6º - DO COMPROMISSO ARBITRAL

CAP. IV - DO TRIBUNAL ARBITRAL

ART. 7º - DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 8º - DO NÚMERO DE ÁRBITROS

ART. 9º - DOS IMPEDIMENTOS

ART. 10 - DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

ART. 11 - DAS NOTIFICAÇÕES, PRAZO E ENTREGA DE DOCUMENTO

ART. 12 - DO LUGAR DA ARBITRAGEM

CAP. V - DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

ART. 13 - DO TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO

ART. 14 - DAS PROVAS

ART. 15 - DAS MEDIDAS CAUTELARES E COERCITIVAS

ART. 16 - DAS AUDIÊNCIAS

CAP. VI - DA SENTENÇA ARBITRAL

ART. 17 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 18 - DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL

ART. 19 - DAS CUSTAS DA ARBITRAGEM



**ESTADO DE GOIÁS
JUSTIÇA ARBITRAL**

1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Anápolis - GO.

ART. 20 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PADRÃO

O modelo de cláusula compromissória recomendado pela **INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA** tem a seguinte redação:

"Qualquer litígio originado do presente contrato será definitivamente resolvido por arbitragem, de acordo com o Regulamento da INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA, por um ou mais árbitros nomeados de conformidade com tal Regulamento."

"Havendo desentendimento e/ou resistência quanto a constituição do Compromisso Arbitral, as partes desde já autorizam o Conciliador - Arbitro da primeira CCA a reconhecer e constituir o mesmo, nos moldes da Lei n. 9.307 de 23 de setembro de 1996, Estatuto e Regimento Interno desta Primeira CCA."

Nota: A **INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA** chama a atenção das partes para que levem em consideração a conveniência de complementar a cláusula compromissória com as seguintes informações:

- a - O número de árbitros será normalmente de um ou, sendo convencionado, no máximo de três;
- b - O lugar da arbitragem será na sala de audiência da 1ª CCA, com endereço na Rua Manoel D'Abadia, número 335, Centro de Anápolis-GO;
- c - O idioma oficial usado durante o procedimento arbitral será Português;
- d - A regra de direito aplicável pelo Arbitro ao fundo do litígio será com base nos princípios gerais do Direito, nos usos, costumes e nas regras internacionais de comércio.



ESTADO DE GOIÁS
JUSTIÇA ARBITRAL

1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Anápolis - GO.

INSTITUIÇÃO MANTIDA E ADMINISTRADA PELA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, COMPOSTA POR;

PRESIDENTE
VICE-PRESIDENTE
DIRETOR PARA ASSUNTOS DA 1ª CCA
CONCILIADOR ARBITRO

Nota: AS PERSONALIDADES AQUI APONTADAS SÃO QUALIFICADAS SEGUNDO MANDADO ELETIVO CONFORME REGIMENTO INTERNO DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA:

- REGULAMENTO DE ARBITRAGEM -

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

**ARTIGO 1º
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

1. As partes, por meio de convenção de arbitragem, ao avençarem submeter à arbitragem qualquer litígio à de **1ª CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE ANÁPOLIS**, doravante denominada de 1ª CCA, concordam e ficam vinculadas ao presente Regulamento, reconhecendo a competência originária e exclusiva da **1ª CCA** para administrar o processo arbitral, atendendo expressamente os versos da Lei 9.307/96 – Lei de Arbitragem.
2. As regras e condições procedimentais estabelecidas pelas partes que não estejam previstas neste regulamento ou que com ele conflitem somente prevalecerão para os casos especificamente determinados pelas partes de comum acordo.
3. A **1ª CCA** não decide por si mesmo os litígios que lhe forem submetidos; apenas administra a aplicação, o desenvolvimento e procedimento do processo arbitral, nos parâmetros definidos pela Lei 9.307/96, por este Regulamento para fiel aplicação do devido processo legal estabelecido nas Leis Brasileiras, mormente na Carta Magna.
4. A **1ª CCA** está localizada na sede da Rua Manoel D' Abadia, Nº. 335, Centro, CEP 75020-030, Município de Anápolis, Estado de Goiás, Prédio da ACIA, Telefone: (62) 4014-7007 e Fax: (62) 4014-7010



**ESTADO DE GOIÁS
JUSTIÇA ARBITRAL**

1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Anápolis - GO.

**ARTIGO 2º
DEFINIÇÕES**

Para efeito deste Regulamento:

1. **ARBITRAGEM** é uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de terceiro que recebe seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.
2. **AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES** - para que possam recorrer a este meio de solução de controvérsias – que tem natureza jurisdicional – os interessados devem ser capazes de contratar (capacidade civil) e o litígio deverá versar unicamente sobre direitos patrimoniais disponíveis, em consonância com os artigos 851 e 852 do Código Civil Brasileiro.
3. **CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM** - refere-se tanto à cláusula compromissória quanto ao compromisso arbitral e é efetivamente o pacto, firmado por escrito, através do qual os contratantes comprometem-se a submeter à arbitragem a solução de eventual litígio que possa decorrer de uma determinada relação jurídica. Regularmente elaborada passa a ser apta na relação entre as partes alcançando a competência do juiz estatal (artigo 5º da Lei 9.307/96).
4. **CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA** - significa a convenção através da qual as partes em um contrato, um documento apartado ou qualquer outra forma permitida, comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato nos termos do art. 19, ou seja, o juízo arbitral pode ser instituído sem que seja necessária a celebração de uma convenção de arbitragem ou compromisso arbitral.
5. **DOCUMENTO APARTADO** - inclui a troca de correspondência epistolar, telegrama, telex, telefax, correio eletrônico ou qualquer outro equivalente, capaz de provar a existência da cláusula compromissória.
6. **COMPROMISSO ARBITRAL** - significa a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem.
7. **TRIBUNAL ARBITRAL** - abrange a arbitragem por árbitro único ou mais árbitros, conforme seja o caso.
8. **LITÍGIO** - abrange qualquer controvérsia, conflito, disputa ou diferença sem relevância social e passível de ser resolvida por arbitragem.



**ESTADO DE GOIÁS
JUSTIÇA ARBITRAL**

1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Anápolis - GO.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM POR CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

**ARTIGO 3º
DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES**

1. A parte, em um contrato, um documento apartado ou qualquer outra forma permitida que contenha a cláusula compromissória prevendo a competência da **1ª CCA** para dirimir conflitos solucionáveis por arbitragem, deve notificar a **1ª CCA** sobre a sua intenção de instituir a arbitragem, anexando cópia do contrato do qual resulta o litígio ou que a ele esteja relacionado, mencionando, desde logo:

I - o nome, qualificação e endereço das partes, e, se houver, os respectivos números de telefone, telefax e correio eletrônico;

II - a indicação da cláusula compromissória, com a ratificação de recebimento do presente Estatuto desta Egrégia Corte;

III - o objeto do litígio;

IV - o valor real ou estimado da demanda;

V - uma proposta sobre o número de árbitros, preferencialmente, 1 (um) ou no máximo de 3 (três), quando não previsto anteriormente, ficando desde já claro que inicialmente os honorários arbitrais serão arcados e depositados pelas partes no importe de 50% (cinquenta por cento) para parte autora e 50% (cinquenta por cento) para a parte ré junta a secretaria da **1ª CCA**, onde, ao final da Ação _ Procedimento Arbitral _ poderá, o valor, ser restituído ao vencedor, a título de sucumbência, pela parte vencida segundo determinações da Sentença Arbitral.

VI – diante da recusa por qualquer das partes do depósito acima particularizado, para o andamento do feito, ficará a disposição daquela interessada o ato de outorgar o andamento da ação efetuando o depósito do complemento dos honorários arbitrais.

2. A parte requerente, ao protocolizar a Notificação de Arbitragem na **1ª CCA**, deverá anexar o comprovante de pagamento da Taxa de Processuais, de conformidade com a Tabela de Custas e Honorários da **1ª CCA**.

3. Verificada a falta de um ou mais dos elementos previstos nos itens anteriores, a **1ª CCA**, **através do árbitro conciliador**, solicitará à parte requerente que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a respectiva complementação ou emenda. Transcorrido esse prazo, sem o cumprimento do solicitado, será a Notificação suspensa pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ainda assim permanecendo estacada será arquivada, sem prejuízo de ser renovada oportunamente.



**ESTADO DE GOIÁS
JUSTIÇA ARBITRAL**

1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Anápolis - GO.

4. **A 1ª CCA**, comunicará a parte adversa _ cientificação/citação _ a existência do litígio por meio mensageiro judicial ou Aviso de Recebimento (AR). Serão utilizados também como meio de cientificação/citação os contatos de origem da secretaria/escrivania via de telefone, Email, radio de fusão, fax, inclusive por edital em jornal local seguindo as regras do Código de Processo Civil _ CPC para citação e intimação por edital. Neste procedimento, se possível, será enviado em ato contínuo a parte Reclamada o termo de citação ou de cientificação com cópia da Reclamação Inicial. Os eventuais documentos que a acompanham permanecerão acostados nos autos da Reclamação principal junto a secretaria da **1ª CCA**.

5. No termo de citação ou de cientificação conterà a data do primeiro encontro das partes _ audiência conciliatória _ assistidos pelo Conciliador/Arbitro o qual utilizará os métodos da mediação segundo a Lei 9.307/96 para compor o feito. Restando sem sucesso a composição, o Conciliador ratificará os procedimentos Arbitrais abrindo prazo para as Partes manifestarem com defesa escrita, e, de consequência, impugnação. Será, também, no mesmo ato, definida a data do segundo encontro _ Audiência de Instrução e julgamento Arbitral _. Neste tempo, o andamento e processamento da Ação/Reclamação se dará, com ou sem manifestação de qualquer das partes. Tudo em data, hora e local fixados pela **1ª CCA** segundo o que alude o **ARTIGO 4º**.

6. O Termo de Arbitragem e a eventual manifestação das partes são procedimentos preliminares à Audiência de instituição e Julgamento Arbitral. As alegações de fato e de direito das partes serão apresentadas oportunamente nos prazos avençados no próprio Termo.

7. Considera-se iniciado o procedimento visando à instituição da arbitragem na data do protocolo da Notificação de Arbitragem perante a Secretaria da **1ª CCA**.

**ARTIGO 4º
DO TERMO DE ARBITRAGEM**

1. Na data, local e hora previamente fixados, a **1ª CCA**, com a assistência das partes e/ou seus procuradores ou advogados, instituirá o Processo Arbitral, onde, no decorrer deste será elaborado o TERMO DE ARBITRAGEM, o qual conterà:

I - o nome, qualificação e endereço das partes, bem como dos seus respectivos procuradores ou advogados, se houver;

II - o nome e qualificação dos árbitros por elas indicados, bem como dos seus respectivos substitutos;

III - a matéria que será objeto da arbitragem;

IV - o valor real ou estimado do litígio;



**ESTADO DE GOIÁS
JUSTIÇA ARBITRAL**

1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Anápolis - GO.

V - a responsabilidade pelo pagamento das custas da arbitragem, observado o contido no **ARTIGO 20**;

VI - o lugar da arbitragem;

VII - a autorização para que o árbitro julgue por equidade, se assim for convencionado pelas partes.

2. As partes, ressalvada a particularidade prevista no **ARTIGO 5º**, item 3, confirmarão o **TERMO DE ARBITRAGEM** o qual permanecerá nos autos do processo arbitral.

3. Se uma das partes suscitar dúvidas quanto à existência ou validade da cláusula compromissória, a **1ª CCA** dará seguimento ao processo remetendo estas questões alegadas formalmente para oportuna deliberação do Arbitro no Processo Arbitral.

4. A parte que suscitar qualquer incidente processual no qual o litígio será decidido pelo Arbitro no Processo Arbitral deverá recolher o valor das custas de acordo com o **ANEXO I**.

**ARTIGO 5º
DO NÃO COMPARECIMENTO DE UMA DAS PARTES**

1. Na hipótese de uma das partes deixar de comparecer, na data, horário e local fixados pela **1ª CCA** para qualquer dos procedimentos Processuais Arbitrais, demonstrando resistência à instituição e prosseguimento da arbitragem, desde que anteriormente já exista em documento formal o foro privilegiado como sendo o da **1ª CCA**, dar-se-á andamento ao procedimento pelo Conciliador, salvo se este entender que as características do litígio ou os valores envolvidos estão fora da competência da **1ª CCA**.

2. O não comparecimento da parte, desde que corretamente Cientificado/Citado não obstará o andamento do processo arbitral, ficando inclusive dispensada a sua assinatura no **TERMO DE ARBITRAGEM** previsto no **ARTIGO 4º**.

3. Se nenhuma das partes comparecerem para a elaboração e assinatura do **TERMO DE ARBITRAGEM**, o processo será arquivado, salvo se a **1ª CCA** entender que os motivos que levaram à ausência conjunta estão a recomendar a designação de nova data.

CAPÍTULO III

DA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM POR COMPROMISSO ARBITRAL

**ARTIGO 6º
DO COMPROMISSO ARBITRAL**

REQUERIMENTO CONJUNTO DAS PARTES



**ESTADO DE GOIÁS
JUSTIÇA ARBITRAL**

1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Anápolis - GO.

1. Inexistindo cláusula compromissória e havendo interesse das partes em solucionar o conflito por arbitragem, as partes deverão protocolizar na Secretaria da **1ª CCA** requerimento visando à elaboração do Compromisso Arbitral, fazendo prova do recolhimento da taxa de protocolo, consoante a Tabela de Custas e Honorários.
2. A **1ª CCA**, de posse da documentação apresentada pelas partes, fixará data, local e hora para que seja firmado o TERMO DE COMPROMISSO ARBITRAL que será elaborado nos moldes do Termo de Arbitragem disciplinado no **ARTIGO 4º** do presente Regulamento.

REQUERIMENTO UNILATERAL

3. Ainda na hipótese de ausência de cláusula compromissória, qualquer parte poderá solicitar à **1ª CCA** que notifique a outra parte para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, venha se manifestar sobre o pedido de instituição da arbitragem. Em havendo concordância, as partes firmarão o TERMO DE COMPROMISSO ARBITRAL.
4. Transcorrido o prazo mencionado no item anterior, sem que tenha havido manifestação da outra parte; ou, em havendo, tenha sido contrária à via arbitral, a Notificação será arquivada, ficando os documentos que eventualmente a instruíram, à disposição da parte requerente.

CAPÍTULO IV

DO TRIBUNAL ARBITRAL

**ARTIGO 7º
DISPOSIÇÕES GERAIS**

1. Poderão ser indicados para a função de árbitro os membros do Quadro de Árbitros da **1ª CCA**, desde que, não estejam impedidos nos termos do **ARTIGO 9º** infra.
2. Em qualquer hipótese, a **1ª CCA** reserva-se a prerrogativa de acolher ou rejeitar a indicação, dispensando-se-lhe de justificar as razões de sua decisão.
3. O árbitro, no desempenho de sua função, deverá ser e manter-se independente, imparcial, competente, diligente e discreto, respeitando o contido na convenção de arbitragem, no presente Regulamento e Estatuto adotado pela **1ª CCA** e no Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, cientes das ressalvas e penalidade contidas na Lei 9.307/96 no tocante a figura do Árbitro

**ARTIGO 8º
DO NÚMERO DE ÁRBITROS**



**ESTADO DE GOIÁS
JUSTIÇA ARBITRAL**

1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Anápolis - GO.

1. Os litígios devem ser resolvidos por árbitro único ou, caso necessário, por até 3 (três) árbitros.
2. As partes podem acordar que a arbitragem seja instaurada por árbitro único, indicado por consenso. Inexistindo acordo nesse sentido, no prazo fixado pela **1ª CCA**, o árbitro único e respectivo substituto serão por ela designados.
3. Se as partes acordarem que a arbitragem seja composta de 3 (três) árbitros, o terceiro árbitro poderá ser escolhido, de comum acordo, pelos árbitros indicados pelas partes. Não havendo consenso, tal escolha será feita pela **1ª CCA** que determinará também, na falta de acordo entre as partes, aquele que exercerá as funções de presidente da Banca Arbitral.

**ARTIGO 9º
DOS IMPEDIMENTOS**

1. Está impedido de participar da Banca Arbitral aquele que:
 - I - for parte no litígio;
 - II - tenha intervindo na solução do litígio, como mandatário judicial de uma das partes, prestado depoimento como testemunha, atuado como perito ou apresentado parecer;
 - III - for cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau, de uma das partes;
 - IV - for cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o segundo grau, do advogado ou procurador de uma das partes;
 - V - participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica parte no litígio ou seja dela quotista, acionista ou debenturista;
 2. Está igualmente impedido de participar da Banca Arbitral aquele que:
 - I - for amigo íntimo ou inimigo de uma das partes;
 - II - alguma das partes for seu credor ou devedor, ou de seu cônjuge, ou de parentes, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau;
 - III - for herdeiro presuntivo, donatário, empregador, empregado de uma das partes;
 - IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o litígio, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou fornecer recursos para atender às despesas do processo;
 - V - for interessado no julgamento da causa, em favor de uma das partes;
-



**ESTADO DE GOIÁS
JUSTIÇA ARBITRAL**

1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Anápolis - GO.

VI - ter atuado como mediador antes da instituição da arbitragem, salvo convenção em contrário das partes.

3. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos itens anteriores, compete ao árbitro, a qualquer momento, declarar seu impedimento e recusar sua nomeação, ou apresentar sua renúncia mesmo que tenha sido indicado por ambas as partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever.

4. Se o Árbitro, antes de aceitar a nomeação, vir a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função ou sendo acolhida a sua recusa, assumirá seu lugar o substituto indicado pelo Conciliador da **1ª CCA**, tudo nos Termos desta convenção de Arbitragem e conforme o caso demandado.

5. Considera-se instituído o procedimento e Processo Arbitral no momento em que se firma o ajuste da Clausula Compromissória pelas partes, e, de conseqüência, qualquer delas a levada para análise e ao processamento em forma de Reclamação/Ação pela **1ª CCA**.

**ARTIGO 10
DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES**

1. As partes podem se fazer assistir ou representar por procurador, ou advogado, devidamente credenciado através de procuração por instrumento público ou particular que lhe outorgue poderes suficientes para a prática de todo e qualquer ato relativo ao processo arbitral, incluindo-se aí a assinatura dos Termos de que trata o presente Regulamento.

2. Excetuada a manifestação expressa contrária da(s) parte(s), todas as comunicações e notificações poderão ser efetuadas ao procurador, ou advogado, por ela(s) nomeado que deverá, por escrito, comunicar à **1ª CCA** o seu endereço para tal finalidade.

3. Na hipótese de alteração do endereço para onde devem ser enviadas as notificações e/ou comunicações, sem que a **1ª CCA** seja comunicada na forma prevista no item anterior, poderá valer para os fins previstos neste regulamento, todas as notificações ou comunicações encaminhadas para o endereço anterior ou, até, o endereço eletrônico.

**ARTIGO 11
DAS NOTIFICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS**

1. Para todos os efeitos do presente Regulamento, as notificações e comunicações serão efetuadas via mensageiro judicial, por carta registrada (AR). Poderão também, sempre que possível, ser efetuadas por telegrama, telefax, telex, correio eletrônico ou meio equivalente, com confirmação, mediante a remessa dos documentos originais ou cópias enviados por meio de carta registrada ou *courier*.



**ESTADO DE GOIÁS
JUSTIÇA ARBITRAL**

1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Anápolis - GO.

2. Se à parte foi enviada a notificação ou comunicação através de telegrama, telefax, telex ou correio eletrônico, será considerada, para efeitos de início da contagem do prazo, o dia útil seguinte a data da juntada do comprovante de recebimento nos Autos.
3. A notificação ou comunicação determinará o prazo para cumprimento da providência solicitada, contando-se este por dias corridos, não se interrompendo ou se suspendendo pela ocorrência de feriado ou dia de não expediente comercial.
4. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se a data de início ou de vencimento tiver lugar em dia feriado ou em data em que não haja expediente útil na localidade para cujo endereço foi remetida a notificação ou comunicação.
5. Todo e qualquer documento endereçado a Corte Arbitral será entregue e protocolizado na Secretaria da **1ª CCA**, em número de vias equivalentes ao de árbitros, partes e um exemplar para arquivo na **1ª CCA**.

**ARTIGO 12
DO LUGAR DA ARBITRAGEM
PRÉDIO DA ACIA**

1. Todos os eventos pertinentes a Reclamação/Ação de Arbitragem proposta na **1ª CCA** serão analisados, administrados e processados pela secretaria da Corte. Esta, e, também a sala de Audiência de Conciliação e Audiência de instrução Arbitral, estão instalados nas dependências do prédio da Associação Comercial e Industrial de Anápolis-GO _ ACIA, situado na Rua Manoel D`abadia, nº 335, centro de Anápolis-GO. CEP. 74020-030. Salas 108 e 109.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ARBITRAL - NORMAS GERAIS

**ARTIGO 13
DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL**

1. O procedimento das arbitragens submetidas à **1ª CCA** será conduzido em conformidade com este regimento, respeitando-se a ordem pública e os bons costumes, bem como as normas previstas na Lei nº 9.307/96.
2. As arbitragens submetidas à **1ª CCA** serão conduzidas e decididas pelos árbitros designados para cada caso, em conformidade com as disposições contidas nesse Regimento, cabendo à **1ª CCA** assegurar a aplicação do presente regimento e secretariar os árbitros.
3. O árbitro é autônomo e soberano, não podendo a **1ª CCA** interferir nas suas decisões.



**ESTADO DE GOIÁS
JUSTIÇA ARBITRAL**

1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Anápolis - GO.

4. Todas as decisões do Juízo Arbitral são definitivas, não cabendo qualquer recurso, nem tampouco homologação pelo Poder Judiciário.

5. A **1ª CCA** sugere às partes que desejarem convencionar a arbitragem de acordo com este Regimento que adotem o seguinte modelo de cláusula compromissória:

“Todo litígio ou controvérsia originário ou decorrente deste instrumento será definitivamente decidido por arbitragem. A arbitragem será administrada pela PRIMEIRA CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE ANÁPOLIS-GO. (1ª CCA), eleita pelas partes e indicada nesta cláusula. As partes adotam e declaram conhecer, concordar e integrar este instrumento. Qualquer das partes que desejar instaurar o procedimento arbitral, manifestará sua intenção a 1ª CCA, indicando a matéria que será objeto da arbitragem, o seu valor, o nome e qualificação completa da parte contrária, e anexando cópia do contrato. A controvérsia será dirimida por árbitro preferencialmente único, dentre a lista dos nomeados pela 1ª CCA /OAB-GO. A arbitragem processar-se-á na sede da 1ª CCA e o árbitro decidirá com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. O Termo de Compromisso Arbitral conterá o árbitro que julgará a controvérsia, o valor e a data do pagamento dos honorários arbitrais, a data da publicação da sentença arbitral. Havendo desentendimento quanto a constituição do compromisso arbitral o mesmo será resolvido pelo Conciliador-árbitro da 1ª CCA e nos moldes preconizados na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996. O idioma oficial da arbitragem será o português.”

(Assinatura das partes)

6. A cláusula apontada no caput do presente artigo é apenas uma sugestão. Qualquer outro compromisso será válido desde que demonstre a intenção inequívoca das partes de submeterem o litígio à **1ª CCA**, nos termos da Lei nº 9.307/96.

7. A cláusula compromissória será tratada independentemente dos demais termos do instrumento, de modo que eventuais nulidades contidas no mesmo não a alcançarão.

8. Havendo ou não cláusula compromissória, e desejando as partes, de comum acordo, submeter o conflito, total ou parcialmente, à **1ª CCA**, será lavrado TERMO DE COMPROMISSO ARBITRAL, o qual conterá:

I - o nome, qualificação e endereço das partes e/ou de seus procuradores ou advogados;

II - o endereço para onde as comunicações ou notificações serão enviadas;

III - a composição do Tribunal Arbitral, com o nome dos respectivos substitutos;

IV - o objeto do litígio;



**ESTADO DE GOIÁS
JUSTIÇA ARBITRAL**

1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Anápolis - GO.

V - o sumário das pretensões das partes;

VI - o lugar da arbitragem;

VII - outros dados que o Tribunal Arbitral entenda relevantes.

9. Lavrado o TERMO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL, será dado o prazo de 05 (cinco) dias para as partes, primeiro Reclamado, e em seguida o Reclamante, apresentarem suas alegações escritas sobre o objeto do litígio e indicarem o rol de provas que pretendam produzir.

10. Dentro do mesmo prazo, as partes poderão arguir, em preliminar, as questões relativas à competência, impedimento do(s) árbitro(s), bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da Convenção da Arbitragem.

11. A **1ª CCA** fará concluso os Autos ao Árbitro Julgador, e, dará vistas às partes das alegações de que tratam os itens anteriores a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações complementares, ou seja, Alegações Finais. Estas, segundo a deliberação do Árbitro, poderão ser apresentadas tanto em Memoriais quanto Oraís.

12. Em período não superior a 15 (quinze) dias do término do prazo conferido para oferecimento das alegações complementares/finais, o Árbitro Julgador apreciará as eventuais questões preliminares e avaliará o estado do processo determinando, se for o caso, a produção de provas.

**ARTIGO 15
DAS PROVAS**

1. As partes podem apresentar todas as provas que julgarem úteis à Instrução do Processo Arbitral e ao esclarecimento do Árbitro Julgador.

2. As partes devem apresentar todas as provas disponíveis que, à juízo Árbitro Julgador sejam necessárias para a compreensão e solução do litígio. O Árbitro Julgador é o juiz da aceitabilidade das provas apresentadas.

3. Todas as provas serão produzidas perante os Autos da Ação Arbitral e do Arbitro Julgador que delas dará ciência à outra parte para, em prazo definido, sobre elas manifestar.

4. Considerando necessária a diligência fora da sede do lugar da arbitragem, o presidente do Tribunal Arbitral comunicará às partes sobre a data, hora e local da realização da diligência para, se o desejarem, acompanhá-la.



**ESTADO DE GOIÁS
JUSTIÇA ARBITRAL**

1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Anápolis - GO.

5. Realizada a diligência, o Árbitro Julgador fará lavrar o respectivo termo, conferindo às partes prazo para sobre ele se manifestar.
6. Admitir-se-á a prova pericial quando, a critério do Árbitro, se fizer necessária para a constatação de matéria que não possa ser elucidada pelo próprio Árbitro Julgador.
7. A prova pericial será executada por perito nomeado pelo Árbitro Julgador, entre pessoas que tenha reconhecido domínio na matéria, objeto do litígio.
8. O perito apresentará o seu laudo técnico no prazo fixado pelo Árbitro Julgador que enviará cópias às partes fixando prazo para que, se houver interesse, sobre elas se manifestem.

**ARTIGO 16
DAS MEDIDAS CAUTELARES E COERCITIVAS**

1. O Tribunal Arbitral adotará as medidas necessárias e possíveis para o correto desenvolvimento do Processo Arbitral e, quando oportuno, requererá à autoridade judiciária competente a adoção de medidas coercitivas e cautelares.

**ARTIGO 17
DAS AUDIÊNCIAS**

1. A Secretaria da **1ª CCA** informará previamente as partes acerca da data da audiência, bem como hora e local.
2. A audiência será instalada no primeiro momento, Audiência de Conciliação, pelo Conciliador/Árbitro com a presença das partes, dos demais Árbitros, caso necessário, e do secretário, se houver.
3. A audiência terá lugar, ainda que qualquer das partes, regularmente notificada, a ela não compareça. Todavia, a Sentença Arbitral não poderá fundar-se na ausência da parte para decidir.
4. Confirmado o insucesso da Composição na audiência de Conciliação, o Árbitro nomeado convidará as partes e/ou seus procuradores ou advogados para dela, Audiência de Instrução Arbitral, participarem e a produzirem as alegações e provas solicitadas, manifestando-se, em primeiro lugar, o Demandante e, em seguida, o Demandado.
5. Após a manifestação das partes, serão tomadas as provas deferidas, obedecendo-se a seguinte ordem:

I - depoimento pessoal do demandante e do demandado;



**ESTADO DE GOIÁS
JUSTIÇA ARBITRAL**

1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Anápolis - GO.

II - esclarecimentos do(s) perito(s), quando necessário;

III - inquirição de testemunhas arroladas pelo demandante e pelo demandado;

IV – Alegações Finais Oraís pelo prazo de 10 minutos para cada parte.

V – Qualquer argüição ou suscitação das partes que visem adiar ou impedir o julgamento da lide será(ao) julgado(s) pelo(s) Árbitro(s) no curso da audiência de Instrução e Julgamento.

6. A **1ª CCA** providenciará, a pedido de uma ou mais das partes, cópia dos depoimentos, bem como dos esclarecimentos dos peritos. A parte que tenha solicitado tais providências deverá recolher antecipadamente, perante a Secretaria da **1ª CCA**, o montante de seu custo estimado.

7. Recusando-se qualquer testemunha a comparecer à audiência ou, comparecendo, escusar-se de depor sem motivo legal, poderá o Árbitro Julgador, de ofício, ou a pedido de qualquer das partes, requerer ao Juízo competente a adoção das medidas judiciais adequadas para a tomada de depoimento da testemunha faltosa.

8. O adiamento da audiência somente será concedido se expressamente solicitado, em conjunto, pelas partes ou, por motivo relevante, a critério do Árbitro Julgador, o qual designará, de imediato, nova data para a sua realização.

9. Quando um Árbitro, na hipótese de uma Ação ser julgada por mais de Membro, sem motivo justificável, não participar ou interromper sua participação nos trabalhos do Tribunal Arbitral, ficará facultado aos demais árbitros dar seqüência na arbitragem, proferindo, inclusive, a sentença arbitral.

10. Qualquer pessoa não envolvida com a arbitragem não será admitida a acompanhar as audiências, salvo se aceita pelas partes e pelo Árbitro Julgador.

11. Encerrada a instrução, lavrar-se-á o termo com a ratificação das partes presentes e os autos far-se-ão conclusos para prolação da sentença.

CAPÍTULO VI

DA SENTENÇA ARBITRAL

**ARTIGO 18
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



**ESTADO DE GOIÁS
JUSTIÇA ARBITRAL**

1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Anápolis - GO.

1. Salvo se as partes convencionarem de modo diverso, o Árbitro Julgador deverá proferir a sentença em até 15 (quinze) dias, contados do término da audiência de Instrução e julgamento, podendo tal prazo, ser prorrogado pelo Julgador se entender ser necessário, observando o prazo máximo de 30 (trinta) dias. Tal prazo é ato exclusivo da **1ª CCA**, contudo, há de se considerar, também, o prazo previsto em Lei.

2. Quando forem vários os Árbitros, a decisão será tomada por maioria. O Árbitro que divergir da maioria poderá declarar seu voto em separado.

3. A sentença arbitral será assinada por todos os árbitros. Porém a assinatura da maioria confere-lhe validade e eficácia.

4. A sentença arbitral conterá necessariamente:

I - o relatório do caso, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo em que o tribunal arbitral resolverá as questões que lhe foram submetidas e estabelecerá o prazo para o cumprimento da sentença, se for o caso; e

IV - a data e lugar em que foi proferida;

5. Da sentença arbitral poderá constar também a fixação das custas com a arbitragem, inclusive os honorários dos árbitros e perito(s), bem como da responsabilidade de cada parte pelo pagamento destas verbas, cujos valores serão extraídos de conformidade com o contido na Tabela de Custas e Honorários da **1ª CCA**, observando-se o contido na Convenção de Arbitragem.

6. A Secretaria da **1ª CCA**, tão logo receba a Sentença Arbitral, entregará pessoalmente às partes uma via firmada pelo Julgador, podendo encaminhar-lhas por via postal ou outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento.

**ARTIGO 19
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL**

1. As partes ficam obrigadas a cumprir a sentença arbitral, tal como proferida, na forma e prazo consignados.

**ARTIGO 20
DAS CUSTAS DA ARBITRAGEM**



**ESTADO DE GOIÁS
JUSTIÇA ARBITRAL**

1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Anápolis - GO.

1. Constituem custas da arbitragem:

I - os honorários do Árbitro Julgador;

II - os gastos de viagem e outras despesas realizadas no Julgamento da Ação Arbitral;

III - os honorários periciais, bem como qualquer outra despesa decorrente de assistência requerida pelo Arbitro Julgador;

IV - as despesas suportadas pelas testemunhas, na medida em que sejam aprovadas pelo Árbitro Julgador;

V - as despesas decorrentes dos serviços prestados pela **1ª CCA**.

2. Instituída a arbitragem, o Árbitro Julgador poderá determinar às partes que, em igual proporção, antecipem o depósito das custas a que se refere o artigo anterior, bem como de outras diligências e despesas que julgar necessárias. Tal faculdade persiste durante todo o curso do processo arbitral.

3. Se a verba requisitada não for depositada dentro do prazo determinado, a Secretaria da **1ª CCA** informará tal fato às partes a fim de que qualquer uma delas possa efetuar o depósito integral da verba requisitada.

4. Se, ainda assim, tal depósito não for efetuado, o Árbitro Julgador poderá suspender o procedimento arbitral, sem prejuízo da cobrança das importâncias efetivamente devidas.

5. Todas as despesas que incidirem ou forem incorridas durante a arbitragem serão suportadas pela parte que requereu a providência, ou pelas partes, igualmente, se decorrentes de providências requeridas pelo Tribunal Arbitral.

6. Juntamente com a sentença arbitral, a **1ª CCA** apresentará às partes um demonstrativo das despesas, honorários e demais gastos, para que sejam efetuados os eventuais depósitos remanescentes. Existindo crédito a favor das partes, a **1ª CCA** providenciará os respectivos reembolsos.

7. A Tabela de Custas e Honorários elaborada pela **INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA** poderá ser por ela periodicamente revista, respeitado quanto às arbitragens já iniciadas o previsto na tabela então vigente.

8. Os casos omissos, ou situações particulares, envolvendo as custas da arbitragem serão analisadas e definidas pela **1ª CCA**.



**ESTADO DE GOIÁS
JUSTIÇA ARBITRAL**

1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Anápolis - GO.

**ARTIGO 21
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

1. O procedimento arbitral é rigorosamente sigiloso, sendo vedado às partes, aos árbitros, aos membros da **1ª CCA** e às pessoas que tenham participado no referido procedimento, divulgar quaisquer informações a ele relacionadas.
2. As partes que convencionarem a arbitragem perante a **1ª CCA** deverão:
 - I) Observar o Regimento e proceder com lealdade e boa-fé em todos os atos da arbitragem;
 - II) expor os fatos conforme a verdade;
 - III) não formular pretensões, nem alegar defesas cientes de que são destituídas de fundamentos;
 - IV) não produzir provas nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.
 - V) O árbitro poderá impor à parte que violar o disposto neste artigo multa em montante a ser fixado, de acordo com a gravidade da conduta e não superior a 20% (vinte por cento) do valor da causa, a qual reverterá em benefício da parte prejudicada.
3. Quaisquer omissões deste regimento ou dúvidas sobre a sua interpretação serão dirimidas pelo Conselho da **1ª CCA**. Para as arbitragens em andamento, caberá ao árbitro eleito esclarecer as dúvidas ou suprir eventuais omissões.
4. A **1ª CCA**, bem como todos os seus membros não poderão ser responsabilizados por ato ou omissão decorrente da matéria da Arbitragem conduzida sob o presente Regulamento.
5. Quando houver interesse das partes, comprovado através de expressa e conjunta autorização, poderá a **1ª CCA** divulgar a sentença arbitral.
6. Desde que preservada a identidade das partes, poderá a **1ª CCA** publicar, em ementário, excertos da sentença arbitral.
7. A **1ª CCA** poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação escrita, e, recolhidas as custas devidas, caso tenha, cópias certificadas de documentos relativos ao procedimento arbitral.
10. Instituída a arbitragem, e, verificando-se a existência de lacuna no presente Regulamento, fica entendido que as partes delegam a **1ª CCA**, e ao mesmo tempo, ao Árbitro Julgador, amplos poderes para disciplinar sobre o ponto omissis. Se a lacuna for constatada



**ESTADO DE GOIÁS
JUSTIÇA ARBITRAL**

1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Anápolis - GO.

antes da instituição da arbitragem, subentende-se que as partes delegam tais poderes ao Presidente da **1ª CCA**, tudo em conformidade com a ordem pública, os bons costumes bem como as normas previstas na legislação vigente, em especial, a Lei nº 9.307/96. De tudo, respeitante a qualquer hipótese a decisão será definitiva.

10. A **1ª CCA**, bem como quaisquer integrantes do seu quadro funcional, não se responsabilizam por quaisquer danos ou prejuízos advindos da arbitragem, desde que conduzido conforme as regras do presente Regimento.

11. Os honorários dos árbitros serão fixados nos termos dos anexos, parte integrante deste dispositivo, cabendo às partes depositá-lo no prazo fixado no Termo de Compromisso Arbitral.

12. O presente Regulamento passa a vigorar a partir da sua aprovação e publicação.

